

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dividir em seções o Capítulo V – Da Prática Desportiva Profissional e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, no texto do presente projeto de lei, o seguinte artigo:

Art. ____º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-D:

“CAPÍTULO VII-A

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

SEÇÃO I

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PRIVADA NO ESPORTE

Art. 55-D Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

§ 2º Outras hipóteses específicas de prática dos ilícitos ora previstos pelos representantes de entidades privadas, assim como pelos representantes de demais entidades, públicas ou privadas, que oferece, prometem, entregam ou pagam, direta ou indiretamente, vantagens indevidas aos representantes de entidades esportivas serão tipificadas em norma própria a ser editada como normativo regulatório ao presente dispositivo.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Por não se tratar do caso típico de corrupção envolvendo agentes públicos, a exigência, solicitação, aceitação ou recebimento de vantagem indevida pelos dirigentes/prestadores de serviço/funcionários de entidades esportivas encontra no ordenamento atual dificuldade de tipificação.

De outra parte, tendo as entidades esportivas, por mais que privadas, evidente múnus público no que tange ao fomento da prática esportiva, cuja relevância está insculpida no 217 e outras disposições da Constituição Federal, é de rigor a criação de tipo específico para coibir tais condutas, lesivas ao patrimônio de tais entidades, ainda mais quando organizadas na forma de associações, cuja detenção transcende a figura dos associados, atingindo o patrimônio intangível – na forma do vínculo emocional – de um número expressivo e indefinido de torcedores.

Ao exigir e receber vantagem indevida, como no caso de propina pela contratação de algum serviço, o dirigente que assim atua está desviando recursos do caixa da entidade esportiva em favor do seu patrimônio individual, o que lesa e, em alguns casos já verificados, pode causar até a inviabilidade econômica da própria entidade, afetando, como dito, toda a coletividade que tem em tal ente local de fomento da prática esportiva, bem como causado danos aos seus torcedores.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217365092400>

